COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.840, DE 2012

Apensados: PL nº 5.765/2013, PL nº 7.481/2014, PL nº 3.317/2015, PL nº 3.544/2015, PL nº 5.030/2016, PL nº 5.544/2016, PL nº 5.690/2016, PL nº 10.841/2018, PL nº 10.975/2018, PL nº 11.260/2018, PL nº 1.075/2019, PL nº 1.875/2019, PL nº 3.022/2020, PL nº 2.977/2022, PL nº 4.219/2023, PL nº 5.344/2023, PL nº 5.731/2023, PL nº 611/2023 e PL nº 826/2024

Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA **Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.840, de 2012, de autoria do saudoso Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo a criação do auxílio-dependência, benefício a ser instituído no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado aos segurados que necessitem da ajuda permanente de terceiros para exercer suas atividades laborais e aos aposentados por invalidez (atuais aposentados por incapacidade permanente) ou aposentados com deficiência que necessitem de assistência permanente de terceiros.

O benefício terá valor equivalente a 60% do salário de benefício, dependerá do cumprimento de carência de 12 contribuições mensais e será concedido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) ou da data em que a necessidade de assistência permanente for confirmada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O projeto permite a acumulação do auxílio-dependência com salário, seguro-desemprego, auxílio-acidente e aposentadoria, inclusive das





pessoas com deficiência, mas não com o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) e salário-maternidade.

Na justificação da proposta, ressalta-se haver uma grave lacuna no RGPS, referente a uma prestação para os segurados que necessitam da ajuda permanente de terceiros para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, limitando-se a Lei nº 8.213, de 1991, a prever um acréscimo de 25% para o aposentado por invalidez que necessitar do auxílio permanente de terceiros. Assim, para o autor, "Em um mundo em que se busca ampla acessibilidade, inclusive no mercado de trabalho, justifica-se a adoção de medidas afirmativas para garantir o equilíbrio dos direitos entre todos os segmentos populacionais, inclusive o da pessoa com deficiência e do idoso dependente."

Ao projeto principal, encontram-se apensadas 20 proposições, dos quais 3 também procuram instituir o auxílio-cuidador:

- PL nº 5.765, de 2013, da Deputada Mara Gabrilli, que "Acrescenta os arts. 86-A, 86-B e 86-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e altera seus arts. 11, 18, 26, 29, 33, 40, 101 e 124 para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao segurado que necessitar de cuidador em tempo integral";
- PL nº 3.317, de 2015, do Deputado Ricardo Izar, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família";
- PL nº 3.022, de 2020, dos Deputados Maria do Rosário, Rejane Dias e Camilo Capiberibe, que "Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências."

Um conjunto de 11 proposições objetiva estender o adicional de 25%, devido aos aposentados por invalidez que necessitam do auxílio permanente de terceiros, a titulares de outros benefícios ou aumentar o valor do adicional:





- PL nº 7.481, de 2014, do Deputado Major Fábio, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o adicional de vinte e cinco por cento a todos os aposentados que necessitem do auxílio permanente de terceiros";
- PL nº 611, de 2023, do Deputado Ricardo Silva, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o auxílio-acompanhante para as aposentadorias";
- PL nº 3.544, de 2015, do Deputado Rodrigo Martins, que "Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que 'Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências', para elevar o percentual destinado a custear as despesas dos segurados aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social que necessitem do auxílio permanente de terceiros";
- PL nº 5.030, de 2016, do Deputado Cleber Verde, que altera "o Art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer "que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da ajuda permanente de terceiros para realização dos atos cotidianos";
- PL nº 10.841, de 2018, do Deputado Vitor Paulo, que "Altera o dispositivo do Artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o aumento no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente";
- PL nº 10.975, de 2018, do Deputado Dr. Sinval Malheiros, "Modifica o art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os beneficiários do adicional de aposentadoria destinado a aposentados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa";





- PL nº 2.977, de 2022, do Deputado Pompeo de Mattos, que "Inclui o Art. 34-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o adicional de assistência permanente para os aposentados com invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa";
- PL nº 5.344, de 2023, do Deputado André Fernandes, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, para aumentar o valor acrescido ao segurado que necessitar de cuidados médicos permanentes";
- PL nº 5.690, de 2016, do Deputado Flavinho, que "Altera a Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991" para estender "o adicional de 25% para todos os tipos de aposentadorias, desde que fique comprovado que o percentual seja destinado aos segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa";
- PL nº 1.075, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o acréscimo no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outras pessoas";
- PL nº 4.219, de 2023, do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que "Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o acréscimo de 25% à aposentadoria do segurado especial que necessitar da assistência permanente de outra pessoa."

As seguintes 4 proposições objetivam criar serviços de apoio ao cuidador ou serviços de cuidados no âmbito do Sistema Único de Assistência 3ocial – SUAS:





- PL nº 5.544, de 2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que "Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar";
- PL nº 11.260, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta "art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar";
- PL nº 1.875, de 2019, do Deputado Francisco Jr., que "Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família";
- PL nº 5.731, de 2023, da Deputada Rosângela Moro, que "Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária."

Por fim, o PL nº 826, de 2024, procura alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para "conceder acréscimo no valor do benefício da prestação continuada no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, e dá outras providências."

Registre-se que a Mesa Diretora determinou a desapensação do PL n. 815/2019, e, seguida, sua apensação ao PL n. 5923/2023. Motivo pelo qual deixo de apreciar ao referido projeto em virtude do deferimento de sua desapaensção do PL 5544/2016 e apensação PI 5923/2023.





As proposições, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, serão examinadas pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas nesta Comissão.

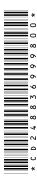
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.840, de 2012, tem como objetivo a criação do auxílio-dependência, benefício a ser instituído no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado aos segurados que necessitem da ajuda permanente de terceiros para exercer suas atividades laborais e aos aposentados por invalidez (atuais aposentados por incapacidade permanente) ou aposentados com deficiência que necessitem de assistência permanente de terceiros.

Ao projeto principal, foram apensadas 20 proposições, das quais 3 também objetivam a criação do auxílio-cuidador: os PLs nº 5.765, de 2013; nº 3.317, de 2015; e nº 3.022, de 2020. Outras 11 proposições objetivam estender o adicional de 25% da aposentadoria, devido, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, aos aposentados por incapacidade permanente que necessitam da assistência permanente de outra pessoa, a titulares de outros benefícios, como aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, ou aumentar o valor desse adicional. Quatro proposições pretendem criar serviço de apoio ao cuidador ou Serviço de Cuidado Pessoal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Por fim, o PL nº 826, de 2024, procura alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para "conceder acréscimo no valor do benefício da prestação continuada no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa".





As propostas tratam, de forma geral, sobre o tema do cuidado das pessoas em situação de dependência de terceiros, que se torna cada vez mais relevante, em face do processo de envelhecimento populacional. Segundo Ana Amélia Camarano, coordenadora de Estudos e Pesquisas de Igualdade de Gênero, Raça e Gerações no Ipea, "Entre a população idosa, observa-se um crescimento mais acentuado da população de 80 anos ou mais, o que leva a um envelhecimento da população idosa e traz como consequência um aumento na proporção de pessoas que vão necessitar de ajuda para o desempenho das atividades básicas e instrumentais do cotidiano."

Há, em nossa visão, uma defasagem dos sistemas de proteção social previdenciário e assistencial em face dessa realidade que se impõe. Embora a Constituição preveja que o RGPS deva ofertar cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e de idade avançada (CF, art. 201, I), não há, de forma geral, diferenciação no valor dos benefícios em função do grau de dependência de terceiros, com exceção do adicional de 25% da aposentadoria para segurados incapacitados em situação de necessidade de assistência permanente de terceiros (Lei nº 8.213, de 1991, art. 45). Esse benefício é devido aos aposentados por incapacidade permanente que se enquadrem em algumas das hipóteses previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048, de 1999, como cegueira total, doença que exija permanência contínua no leito e paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, entre outras. Embora relevante, entendemos que essa proteção é insuficiente, especialmente em sua abrangência, pois apenas abarca os aposentados por incapacidade permanente, que correspondem a apenas 15% do total de aposentados do RGPS.²

Nesse contexto, muitos segurados com aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade ajuizaram demandas na Justiça com o objetivo de obter o adicional de acompanhamento. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu no tema de repercussão geral nº 1.095, que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Janeiro 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.





CAMARANO, Ana Amélia. Texto para discussão 2873: A DINÂMICA DEMOGRÁFICA E A PANDEMIA: COMO ANDARÁ A POPULAÇÃO BRASILEIRA? Rio de Janeiro: Ipea., 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11974/1/TD_2873_Web.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às (sic) espécies de aposentadoria."³

Dessa forma, uma solução para esse problema poderia ser estender o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, a outras espécies de aposentadorias. Pensamos, no entanto, que as propostas de criação do auxílio-cuidador possam absorver esse adicional, oferecendo uma solução de cuidado mais ampla, independentemente da natureza do benefício concedido, a todos aposentados que se encontrem em situação semelhante, em respeito ao princípio da isonomia, e mesmo a segurados que não estão aposentados.

Assim, estamos de acordo com o Substitutivo apresentado pelo Deputado Diego Garcia, em 6 de dezembro de 2018, perante a Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 4.840, de 2012, e a nove apensados até então apresentados, o qual não foi apreciado.

Um importante aspecto desse parecer diz respeito ao acolhimento das propostas de concessão de benefício não apenas a segurados aposentados em situação de dependência para atividades básicas da vida diária, como a segurados em exercício de atividades laborais, que necessitem de assistência permanente de outras pessoas. Ressaltamos, ainda, que o Substitutivo propõe a criação de auxílio específico, com o nome de auxílio-cuidador, em substituição ao adicional do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991:

Muito segurados necessitam de ajuda permanente de terceiros, ainda que não se encontrem incapacitados para o trabalho. Um exemplo está nos profissionais que executam atividades intelectuais, mas que, em decorrência de deficiência severa – que também pode ser congênita – ou de doenças raras – inclusive as degenerativas –, devem estar constantemente acompanhados de auxiliares para as tarefas diárias.

Tais pessoas necessitam de cobertura previdenciária adicional, na forma de um auxílio específico para essa finalidade, que possa cobrir os custos adicionais para o exercício de sua atividade laboral. Por esse motivo, acolhemos as propostas contidas nos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, e 5.765, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, na forma de um Substitutivo que contemple, do modo mais abrangente possível, a instituição de um "auxílio-

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5731800&numeroProcesso=1221446&classeProcesso=RE&numeroTema=1095#:~:text=Tema %201095%20%2D%20Constitucionalidade%20da%20extens%C3%A3o,independentemente%20da%20esp %C3%A9cie%20de%20aposentadoria.



cuidador", a ser pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Essa proposta cuidou, ainda, de estabelecer os requisitos e as condições para a concessão do benefício. Será exigida carência de 12 contribuições mensais. O benefício será equivalente a 60% do salário de benefício, observado o piso de um salário mínimo e o teto de 50% do limite máximo de contribuição do RGPS, como previsto no Projeto de Lei nº 5.765, de 2013, que corresponde atualmente a R\$ 3.893,01, "valor que possibilitará, efetivamente, a redução dos custos da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou dos gastos com cuidador e tecnologia assistiva após o afastamento das atividades laborais."

Outra importante medida diz respeito à criação do Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que deverá atender "prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo mensal". Nesse aspecto, entendemos que a proposta contempla os objetivos do PL nº 3.317, de 2015, e do PL nº 826, de 2024, de atender, no âmbito da assistência social, ao próprio cuidador e familiares.

Em relação ao Substitutivo proposto pelo Deputado Diego Garcia, propomos algumas alterações de nomenclatura e de fórmula de cálculo de benefício, necessárias em face da aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Nesse sentido, até que lei discipline o cálculo dos benefícios no RGPS, não será mais aplicado o art. 29, I, da Lei nº 8.213, de 1991, que utiliza "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", mas a "média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência." Por esse motivo, até que a legislação como um todo seja atualizada, pensamos não ser conveniente alterar





o art. 29 da Lei nº 8.213, 1991, o qual não foi recepcionado pela EC nº 103, de 2019.

Procuramos deixar claro, ainda, que o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá não somente pessoas idosas e com deficiência, como também seus familiares, que muitas vezes estão sobrecarregadas. Procuramos, ainda, acrescentar a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Por fim, ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) poderá oportunamente avaliar a constitucionalidade dos projetos de lei que tratam da acumulação do auxílio-cuidador com outros benefícios previdenciários, em face da reserva de lei complementar criada pelo § 15 do art. 201 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Nesse sentido, ressalte-se que a CPASF aprovou requerimento do Deputado Miguel Lombardi para solicitação à Presidência de reenquadramento dos Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, e nº 3.317, de 2015, como Projetos de Lei Complementar.

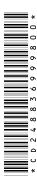
Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, nº 7.481, de 2014, nº 3.317, de 2015, nº 3.544, de 2015, nº 5.030, de 2016, nº 5.544, de 2016, nº 5.690, de 2016, nº 10.841, de 2018, nº 10.975, de 2018, nº 11.260, de 2018, nº 1.075, de 2019, nº 1.875, de 2019, nº 3.022, de 2020, nº 2.977, de 2022, nº 4.219, de 2023, nº 5.344, de 2023, nº 5.731, de 2023 e nº 611, de 2023, e PL nº 826, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2024-2344





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.840, DE 2012, Nº 5.765, DE 2013, Nº 7.481, DE 2014, Nº 3.317, DE 2015, Nº 3.544, DE 2015, Nº 5.030, DE 2016, Nº 5.544, DE 2016, Nº 5.690, DE 2016, Nº 10.841, DE 2018, Nº 10.975, DE 2018, Nº 11.260, DE 2018, Nº 1.075, DE 2019, Nº 1.875, DE 2019, Nº 3.022, DE 2020, Nº 2.977, DE 2022, Nº 4.219, DE 2023, Nº 5.344, DE 2023, N° 5.731, DE 2023 E N° 611, DE 2023, E N° 826, DE 2024

Altera os arts. 11, 18, 25, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta novos artigos à referida Lei, para dispor sobre o auxílio-cuidador; inclui art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Serviço de Apoio ao Cuidador.

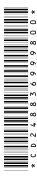
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11
§ 9º
"Art. 18
j) auxílio-cuidador.
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que

permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar





decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-cuidador .							
"(NR)							
"Art. 25							
V – auxílio-cuidador: 12 (doze) contribuições mensais.							
"(NR)							
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 87-B desta Lei."(NR)							
"Art. 39							
I - de aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, de benefício por incapacidade temporária, de auxílio-cuidador, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou							
" (NR)							
"Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício por incapacidade temporária , auxílio-acidente, auxílio-cuidador ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade.							
"(NR)							
"Subseção XIII							

Do Auxílio-Cuidador

- Art. 87-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado comprovar que necessita da assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para o exercício das atividades básicas da vida diária.
- § 1º Cumprida a carência, prevista no inciso V do art. 25 desta Lei, o benefício será pago ao segurado:
- I em exercício de atividade laboral que necessite da assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para exercer essa atividade;





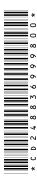
- II quando ficar constatada a necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa, para o exercício das atividades básicas da vida diária.
- § 2º Independe de carência a concessão do auxílio-cuidador, a qualquer tempo, aos aposentados.
- § 3º A concessão do auxílio-cuidador dependerá da verificação da condição prevista no caput deste artigo por exame médico-pericial, funcional, ocupacional e social a cargo da Previdência Social.
- Art. 87-B O auxílio-cuidador consistirá em uma renda mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário-debenefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária, da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, ou da data em que a necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para o exercício de atividade laboral for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 1° do art. 87-A.
- § 1º O valor máximo do auxílio-cuidador corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo do salário-decontribuição.
- § 2º O recebimento de rendimentos do trabalho ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-cuidador, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo previsto em lei.

Art. 87-C O auxílio-cuidador cessará:

- I de imediato, com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte;
- II gradualmente, com o término da necessidade de assistência permanente para o exercício laboral ou com a recuperação do segurado para o exercício das atividades básicas da vida diária sem assistência permanente de terceiros, nos prazos previstos nas alíneas a, b e c do inciso II do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa, deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 101 desta Lei." "Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-cuidador, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente,





subme	eter-se a:		•		suspensao	ŕ	
pessoa		ncess	ão do a	auxíl	sistência per io-cuidador, ;		

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do segurodesemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-cuidador." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

- "Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social SUAS.
- § 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente famílias com idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo mensal, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- §2º O regulamento poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei."

Art. 3º O aposentado por incapacidade permanente que, na data de publicação desta Lei, receber o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, optar entre a manutenção do referido acréscimo ou o pagamento do auxílio-cuidador, instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do aposentado por invalidez no prazo previsto no caput deste artigo, será mantido o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991.





Art. 4º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2024-2344



